



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002511/96-99
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258
RECURSO Nº : 119.682
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES

Constitui infração administrativa, punível com a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, a efetivação de importação sem a respectiva guia, ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa recorrente foi lavrado, pela Alfândega do Porto Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 03, no valor de R\$ 2.266,50, relativo à "MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES" (art. 526, II, do RA). Os fatos foram assim descritos:

"Através da DI nº 027.742, de 10/03/95, o importador... desembarcou 'Peças para manutenção e reparo de veículos Chevrolet', com solicitação de dispensa de Guia de Importação, previamente ao embarque, com base no artigo segundo da Portaria DECEX nº 08, 14/05/91, com as alterações introduzidas pelas Portarias DECEX nº 15, de 09/08/91 e DECEX nº 25, de 02/09/91.

Tendo em vista que o prazo para apresentação da Guia de Importação estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro da Portaria DECEX nº 15/91, não foi cumprido até a presente data, fica o importador intimado a promover o recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85".

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 142 a 144 da Lei nº 5.172/66. *JK*

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

Arts. 432 e 526, inciso II e parágrafo 6º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O dossiê de importação encontra-se às fls. 04 a 18.

DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA GI

Em 18/03/96 a interessada foi intimada a apresentar a Guia de Importação referente à operação em tela, ou efetuar o pagamento da multa aqui tratada (fls. 19).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 11/07/96 (fls. 22), a interessada apresentou, em 01/08/98, tempestivamente, por seu representante (fls. 27 e 31 a 34), a impugnação de fls. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24 e 25.

A peça de defesa argumenta que a mercadoria em questão foi devidamente licenciada pelo DECEX, por meio da Guia de Importação nº 0018-95/047370-0, apresentada à Alfândega em 05/04/95, dentro do prazo legal, anexa à DCI nº 010112.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Ao receber o processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP determinou o seu retorno à repartição autuante (fls. 27 a 31) para que fosse regularizado vício de representação, mediante a apresentação de procuração, bem como para juntada de cópia completa da DI e respectiva DCI, inclusive com os documentos anexos, caso houvesse.

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 32 a 57.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/06/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 21299/98-42.824 (fls. 62/63), com o seguinte teor, em resumo:

grl

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

- a DCI, peça fundamental da defesa, não pode ser considerada válida, pelos motivos a seguir;

- a autuada pretendeu alterar o regime de importação, que estava baseado em apresentação da Guia *a posteriori*, para uma importação comum, por meio da simples anexação de uma DCI, após o desembaraço da DI;

- a citada DCI não foi encontrada, considerando-se não apresentada junto à Repartição de desembaraço.

Assim, a impugnação foi indeferida.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 06/08/98 (fls. 66), em 17/08/98, tempestivamente, foi apresentado recurso de fls. 67 a 70, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 71), e encaminhados os autos a este Conselho de Contribuintes.

Como não havia instrumento de mandato legitimando o signatário do recurso, retornou o processo ao órgão preparador, para juntada da respectiva procuração, o que foi feito às fls. 76 a 81.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- ao invalidarem o procedimento da recorrente, tanto o atuante como o julgador negaram eficácia ao art. 138 do CTN, que trata da exclusão da responsabilidade pela confissão da falta, mediante a entrega espontânea do documento;

- tal providência, no dizer de Aliomar Baleeiro, equipara-se ao art. 13 do Código Penal, segundo o qual o agente que voluntariamente desiste da consumação do crime, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados; no caso em questão, o ato é a mora na entrega das Guias de Importação, que não pode ser considerada falta ou inexistência dos documentos;



RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

- o art. 113 e parágrafos, do CTN, demonstram a arbitrariedade e injustiça presentes na autuação; o parágrafo 3º deste dispositivo não se aplica ao caso presente, pois a GI não é documento fiscal;

- no caso, o ato necessário aos controles fiscal e de arrecadação (obrigação acessória de entrega dos documentos para desembaraço) foi tempestivamente realizado, em linha com o parágrafo 2º do já mencionado art. 113;

- pretender que a licença de importação deixe de ser um documento cambial, de interesse para o controle estatístico das atividades de comércio exterior, para guindá-lo ao patamar de documento fiscal, representa impropriedade que deve ser rechaçada, liminarmente, por este Colegiado;

- quanto à alegação de perda de eficácia da GI, conquanto por ato administrativo tenha sido restringida sua vigência a 15 dias, o parágrafo 1º do art. 526 do RA estabelece que, enquanto não decorridos mais de 40 dias do término do prazo de validade do documento, a importação não será considerada sem Guia de Importação;

- este Conselho, julgando matéria idêntica, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso (Acórdão nº 303-27.989, de 25/08/94);

Assim, existindo física e juridicamente o documento, não há que se falar em importação sem guia, com o único propósito de exigir o pagamento da multa de 30%.

Ao final, a interessada requer a reforma da decisão singular, e o subseqüente cancelamento da autuação.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de oferecer contra-razões, por se o crédito tributário de valor inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

VOTO

Trata o presente processo, da aplicação de multa pela efetivação de importação ao desamparo de Guia de Importação, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O deslinde da controvérsia passa necessariamente pela compreensão dos fatos efetivamente ocorridos.

Em 10/03/95, a recorrente registrou a Declaração de Importação nº 027742 (fls. 06), por meio da qual importava "peças para manutenção e reparo de veículos Chevrolet - bomba de óleo" (fls. 10), fazendo constar nos itens 33 e 34 (fls. 07):

"Dispensada Guia de Importação previamente ao embarque, de acordo com o art. 1º da Portaria DECEX nº 25, de 02/09/92, que dá nova redação à alínea 'b' do artigo 2º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91."

A Portaria DECEX nº 25/92 deu nova redação à de nº 15/92, e esta, por sua vez, à de nº 8/92. Estes atos legais regulamentam o processo de emissão de Guias de Importação e, analisados de forma integrada, estabelecem, *verbis*:

"Art. 2º As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

.....
b) importações de partes, peças, componentes, acessórios, matérias-primas, produtos químicos, ferramentas e demais bens efetivamente aplicados na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas;

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

.....

§§. 2º Nos casos previstos nos itens 'b', 'c' e 'e' acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação."

Assim, a interessada optara por efetuar a importação sem emissão prévia de GI, o que a condicionava a apresentar este documento no prazo estipulado. Entretanto, tal não ocorreu, lavrando-se assim o Auto de Infração (fls. 01 a 03), cuja ciência por parte da recorrida se deu em 11/07/96 (fls. 22).

Em resposta ao Auto de Infração, a interessada alega que a mercadoria em questão fora licenciada pelo DECEX por meio da GI nº 0018-95/047370-0, apresentada em 05/04/95, em anexo à DCI nº 010112.

No que diz respeito à DCI, a cópia foi apresentada pela recorrente quando da impugnação (fls. 23). Trata-se de documento datado de 12/04/95, cujo carimbo de recepção encontra-se ilegível. Seu objetivo é tão somente alterar a opção antes apresentada - importação com emissão de GI *a posteriori* - para importação comum.

Diante disso, é de se perguntar como poderia um documento emitido em 12/04/95, ser apresentado à repartição em 05/04/95, antes mesmo de sua emissão.

Ressalte-se, ainda, que estes documentos não foram localizados junto ao dossiê da operação, em poder da repartição atuante. Quanto à GI, esta sequer foi apresentada pela atuada, não constando do processo até o momento.

Ainda que a DCI em tela tenha sido efetivamente apresentada à repartição, ela não teria mais qualquer efeito, no que tange à regularização quanto à falta de GI, uma vez que a importação comum pressupõe a emissão desta previamente ao embarque da mercadoria no exterior (art. 2º do diploma legal acima transcrito), o que já havia ocorrido em 05/02/95. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.682
ACÓRDÃO Nº : 302-34.258

Esclareça-se que a Guia de Importação constante do processo, às fls. 14/15, repetida às fls. 48/49, nada tem a ver com a operação de importação aqui tratada.

Uma vez que a recorrente não logrou comprovar que a importação em tela foi efetivamente amparada por Guia de Importação, há que ser mantida a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do RA.

Quanto ao Acórdão nº 303-27.989, cuja ementa é transcrita pela interessada em seu recurso, trata-se de hipótese diversa da presente, uma vez que, naquele caso, a Guia de Importação foi efetivamente apresentada, ainda que a destempo.

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.002511/96-99

Recurso nº : 119.682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.258.

Brasília-DF, 10/02/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Negda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10/02/2000